



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003589/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.942 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente CHAFY BARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART, 12 DA LEI Nº 7.713/98. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA (APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS) E NÃO COM BASE NO MONTANTE PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 1.118.429/SP (2009/0055722-6), julgado em 24 de março de 2010 pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10640.003589/2010-04
Acórdão n.º 2102-002.942

S2-C1T2

Fl. 85

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – Relator

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 82, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 73 a 78, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 04 a 10 dos autos, lavrado em 11/10/2010, relativo ao ano-calendário 2008, com ciência do RECORRENTE em 21/10/2008 (fl. 18).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 21.113,63, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06 a 08, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação movida perante a Justiça Federal, no valor de R\$ 31.944,24;

- Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.249,40, todas incorridas por pessoas que não são dependentes do contribuinte.

A ação judicial que originou no rendimento recebido acumuladamente pelo contribuinte tramitou perante a 3ª Vara Federal em Juiz de Fora/MG sob o nº

2003.38.01.005846-0, e teve por objeto o reconhecimento do direito do RECORRENTE à percepção de diferenças no valor da aposentadoria desde o ano-calendário 1994 (fls. 42 a 54).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/11/2010, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fl. 02, argumentando que o valor recebido através de ação movida na Justiça Federal (R\$ 31.944,24) refere-se benefícios não pagos pela Previdência à época em que devidos, razão pela qual foram recebidos acumuladamente. Assim, entendeu que não poderia ser apenado pela atraso do pagamento por parte da Previdência. Anexou aos autos cópia de inteiro teor de acórdão proferido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 897.317 (fls. 12 a 17), no intuito de demonstrar o entendimento de que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês, não podendo o contribuinte ser punido com a retenção do imposto de renda sobre o valor pago acumuladamente por mora da Autarquia Previdenciária.

No que diz respeito à infração de dedução indevida de despesas médicas, o RECORRENTE aquiesceu com o lançamento.

De acordo com o demonstrativo de fl. 71, a DRF de origem transferiu o crédito do valor não impugnado (dedução indevida de despesas médicas) para o processo nº 10640-722567/2011-10. Portanto, o presente processo passou a ter como objeto unicamente a infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (fl. 72).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 73 a 78 dos autos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE
DESPESAS MÉDICAS.*

*Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à
matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
OMISSÃO.*

*Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº
01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos pagos
acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser*

declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda aqui debatido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/09/2011 (fl. 81), apresentou o recurso voluntário de fl. 82 em 10/10/2011.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação, no sentido de que não poderia ser penalizado pelo fato de a Previdência não ter pago no mês da respectiva competência os valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial. Assim, requereu a improcedência do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminar: erro na construção do lançamento

No que diz respeito à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em 24 de março de 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgou o Recurso Especial nº 1.118.429/SP (2009/0055722-6), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)”

Sendo assim, foi solucionada no âmbito do STJ a controvérsia relativa à interpretação dada ao art. 12 da Lei nº 7.713/98¹, na medida em que restou assente o entendimento de que a tributação dos rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial deve respeitar o regime de competência, e não, o regime de caixa.

O valor recebido acumuladamente pelo RECORRENTE em decorrência da ação judicial nº 2003.38.01.005846-0 diz respeito a diferenças no valor da aposentadoria relativas a diversos períodos desde o ano-calendário 1994. Neste sentido, tal valor não pode sofrer a tributação pelo imposto de renda com base na tabela e alíquotas referente ao período em que foram recebidos (ano-calendário 2008), devendo serem observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Portanto, existe erro material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve, portanto, ser seguida neste julgamento, por força do Regimento Interno do CARF, art. 62-A².

¹ Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10640.003589/2010-04
Acórdão n.º **2102-002.942**

S2-C1T2

Fl. 89

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Ressalte-se que o crédito relativo ao valor não impugnado pelo RECORRENTE (dedução indevida de despesas médicas) foi transferido para o processo nº 10640-722567/2011-10, nos termos dos demonstrativos de fls. 71 e 72.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator